

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 2011

Acrescenta o art. 259-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para estabelecer prazos para os Municípios se adequarem as normas nela previstas.

**Autor:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputada IRINY LOPES

#### I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar art. 259-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para estabelecer prazos para os Municípios se adequarem as normas nela previstas.

Nos termos do projeto, os Municípios deverão, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a contar da data de vigência desta lei, adequar os conselhos tutelares às diretrizes e normas do Estatuto.

Acrescenta ainda que o não atendimento a tais determinações caracteriza improbidade administrativa por parte do responsável pelo ato omissivo, sendo tais atos apurados segundo o procedimento previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição logrou aprovação.

\*7503322805\*

7503322805

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.019, de 2011, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Nada há a obstar, ainda, no tocante à técnica legislativa utilizada na proposição.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

Concordamos com as motivações da ilustre autora, bem como com o douto parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pois é nossa visão que a total implantação das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente resta como essencial para a garantia e proteção de nossas crianças e adolescentes.

Mas, para nosso estarecimento, décadas após a sua entrada em vigência, muitos Municípios deixam de adequar os conselhos tutelares às diretrizes e normas do Estatuto, fazendo com que falte a nossas crianças e adolescentes o apoio indispensável de tais órgãos.

Não nos é possível permitir que a inação dos administradores públicos em adotar tais políticas garantidoras venha a fazer com que nossas crianças e adolescentes deixem de gozar de seus direitos constitucional e legalmente assegurados.

Todavia, apenas discordamos do prazo de seis meses concedido aos Municípios para adequar os conselhos tutelares às diretrizes e normas do Estatuto, pois o consideramos muito exíguo, motivo pelo qual apresentamos emenda, aumentando-o para 12 meses.

\*7503322805\*

7503322805

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.019, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada **IRINY LOPES**  
Relatora

2013\_23043

**\*7503322805\***

7503322805

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 2011**

Acrescenta o art. 259-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para estabelecer prazos para os Municípios se adequarem as normas nela previstas.

**EMENDA**

No art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “6 (seis) meses” por “12 (doze) meses”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputada **IRINY LOPES**  
Relatora